



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720688/2007-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.506 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

ANTECIPAÇÕES OBRIGATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Não tendo sido trazidos aos autos elementos capazes de comprovar que determinadas antecipações obrigatórias, não obstante equívocos no preenchimento da DCTF e da ausência de Declaração de Compensação, foram efetivadas extintas por meio da utilização de saldo negativo de período anterior, há de se recompor o resultado fiscal final para, excluindo os montantes não recolhidos (ou compensados), exigir a diferença de imposto resultante da referida recomposição.

IRPJ. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa isolada. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator) e Paulo

Jakson da Silva Lucas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Carlos Renato Vieira do Nascimento, OAB/RJ nº 144134.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, que julgou improcedente a impugnação apresentada, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Multa Isolada, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da imputação de falta de recolhimento do imposto e das antecipações obrigatórias (estimativas).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 65/81) por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que restaria clara a incongruência na tipificação, atribuída pela Fiscalização, ao interpretar o lançamento contábil efetuado ao final do exercício como a configuração da compensação dos créditos tributários utilizados à época;

- que o lançamento contábil em questão seguiria a lógica de que os pagamentos mensais efetuados, seja o recolhimento via DARF ou compensações diretas (ou com Per/Dcomp), são registrados em conta de antecipação e deveriam ser revertidos para a conta de Provisão de IRPJ somente ao final do período, tendo em vista que a apuração do Imposto de Renda se dá definitivamente em 31 de dezembro;

- que, conforme cópia dos razões das contas "Antecipação de IRPJ" (anexo 04), bem como dos controles extras contábeis (anexo 06), verificar-se-ia que ela efetuou corretamente as compensações de saldo negativo de IRPJ com débitos apurados por estimativa;

- que, entretanto, não informou na DCTF 2002 o valor dos débitos e compensações efetuadas nos meses de julho, agosto e setembro;

- que somente teria ocorrido um equívoco no preenchimento da DCTF;

- que, uma vez aplicada a multa isolada, a Autoridade Fiscal não poderia determinar a aplicação da multa de ofício, já que ambas são calculadas sobre a mesma base de cálculo.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 01-13.074, de 19 de fevereiro de 2009, por não conhecer a impugnação.

O referido julgado foi assim ementado:

CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IMPUGNAÇÃO.

Deve ser considerada não formulada a impugnação sem identificação da pessoa que a assina, quando devidamente intimado a regularizar a situação, o sujeito passivo se mantém inerte.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 140/154, argumentando, relativamente ao decidido em primeira instância, o seguinte:

- que a decisão foi exarada com o simples cunho formalista sob o fundamento absurdo de que não restou demonstrada a capacidade postulatória dos representantes que assinam a Impugnação, devendo esta ser considerada como se não tivesse sido apresentada;

- que não mereceria prosperar a referida decisão, considerando que ela não poderia ter sua defesa prejudicada, em flagrante ofensa ao Princípio da Informalidade do Processo Administrativo e da Verdade Material;

- que de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, não há obrigatoriedade de se apresentar a cópia do RG dos signatários, restando violados, assim, os Princípios da Informalidade e da Legalidade, uma vez que não há previsão legal para a apresentação de cópia do RG dos representantes;

- que o art. 13 do Código de Processo Civil não é aplicável à matéria, pois não está em questionamento a veracidade ou os requisitos necessários à formalização da procuração, mas, sim, a não apresentação de cópia dos documentos de identidade dos representantes;

- que trata-se, portanto, de documentos que não interferem na apreciação do mérito, nem tampouco na formação de provas para os argumentos apresentados na Impugnação;

- que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 38, dispõe que a procuração geral para o foro habilita o advogado para praticar todos os atos do processo, não fazendo menção a necessidade de juntada da cópia de documento de Registro dos signatários.

A Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara, em sessão realizada em 03 de agosto de 2011, decidiu anular a decisão de primeira instância por meio do acórdão nº 1302-00.654, que assim foi ementado:

IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. APRECIÇÃO.

A simples ausência de apresentação de cópia de documento que possibilite ao órgão julgador confirmar que os signatários da peça impugnatória são os indicados em instrumento de mandato, não pode servir de fundamento para impedir o exercício do contraditório por parte do contribuinte, mormente na situação em que a capacidade postulatória objeto de questionamento resta comprovada no curso do mesmo processo administrativo.

Em virtude de tal pronunciamento, nova decisão foi prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, conhecendo a impugnação, mas julgando-a improcedente.

O acórdão produzido pela referida 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. APURAÇÃO DO PERÍODO.

Comprovado que o sujeito passivo não efetuou regularmente a compensação da estimativa mensal com o saldo negativo de exercícios anteriores, mister a desconsideração dessa compensação na apuração do imposto devido ao final do período.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador, têm hipóteses de incidência distintas. Portanto, cabível o lançamento concomitante destas penalidades, mormente quando ato normativo expedido pela administração tributária autoriza o procedimento.

Contrariada, a contribuinte interpôs novo recurso voluntário (fls. 349/368), sustentando:

- que o saldo negativo de IRPJ utilizado em suas compensações era líquido e certo, extinguindo, portanto, todos os créditos tributários nelas envolvidos;

- que as operações de compensação foram realizadas antes da vigência da Lei nº 10.637/2002 e, em razão disso, se revela irrazoável a exigência por parte do Fisco de eventual apresentação de PER/DCOMP para que sejam consideradas tais operações;

- que as penalidades imputadas esbarram em determinações legais, jurisprudenciais e doutrinárias inequívocas, motivo pelo qual não podem subsistir;

- que é completamente equivocada a alegação de que só operacionalizou as compensações ao final do ano-calendário de 2002 (em 31/12/2002), vez que as autoridades fiscais dispunham de documentos contábeis que comprovam que as referidas compensações ocorreram de junho a setembro de 2002;

- que, de fato, cometeu equívocos por ocasião do preenchimento da DCTF/2002 (não registrou as compensações realizadas), mas o Razão das contas ANTECIPAÇÃO DE IRPJ e IMPOSTO DE RENDA A PAGAR foi elaborado em total observância às normas legais, pelo que faz prova a seu favor da existência e da realização das compensações antes da vigência da Lei nº 10.637/2002;

- que, em conjunto com as DIPJ/2002 e DIPJ/2003, a escrituração comprova a origem dos créditos tributários e os saldos negativos utilizados para as compensações declaradas.

Adiante, a contribuinte traz considerações acerca da evolução da legislação concernente ao instituto da COMPENSAÇÃO; do (incorreto) preenchimento da DCTF e da penalidade aplicada em decorrência dos eventuais equívocos cometidos; dos registros contábeis comprobatórios das compensações realizadas; do princípio da verdade material e da garantia legal; e da impossibilidade de coexistência da multa de ofício e da multa isolada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Multa Isolada, relativa ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da imputação de falta de recolhimento do imposto e das antecipações obrigatórias (estimativas).

Em conformidade com a descrição dos fatos contida no auto de infração (fls. 55), restou apurado:

i) que a contribuinte não “*observou as normas estabelecidas pela legislação tributária, quando da compensação do saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 731.704,11, com os débitos de IRPJ apurados por estimativa, referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro, nos valores de R\$ 125.994,50, R\$ 325.009,46, R\$ 20.116,04 e R\$ 337.192,18, respectivamente*”; e

ii) que, em conformidade com a escrituração contábil, a contribuinte procedeu a compensação das estimativas de IRPJ de uma única vez, em dezembro de 2002, no total de R\$ 808.312,18, sem que fosse apresentada a Declaração de Compensação; e

iii) a partir do confronto DIPJ X DCTF, foram detectadas insuficiências de registro em DCTF e de recolhimento das estimativas de IRPJ relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2002.

A partir da decretação da nulidade da primeira decisão por parte deste Colegiado, nova decisão de primeiro grau foi prolatada julgando improcedente a impugnação interposta.

O referido julgado foi fundamentado nas seguintes razões:

a) diferentemente do alegado pela contribuinte, não restou verificado qualquer lançamento a débito da conta de ativo ANTECIPAÇÃO DO IRPJ com valor correspondente às compensações supostamente realizadas, ou mesmo lançamentos efetuados à data de vencimento das obrigações, cuja soma perfizesse o valor do débito que a contribuinte alegou que foi compensado;

b) não foi constatado, também, qualquer lançamento que tivesse por histórico a compensação das estimativas questionadas pela Fiscalização;

c) a contribuinte, ao invés de efetuar as compensações das estimativas mensais de IRPJ no período próprio, optou por apurar o saldo de seus créditos tributários ao final do período (31/12/2002) para compensá-lo, de uma só vez, sem processo, com o saldo de Imposto de Renda a Pagar;

d) em 31/12/2002 já vigoravam as disposições da IN SRF nº 210/2002, que exigiam, para efetividade da compensação, a apresentação da “Declaração da Compensação”, documento este que não foi entregue pela contribuinte; e

e) nenhum lançamento a débito dos créditos tributários à conta Antecipação do IRPJ teve contrapartida correspondente à conta Imposto de Renda a Pagar, diferentemente do que ocorreu com os recolhimentos das estimativas – via DARF – em que os débitos à conta Antecipação do IRPJ tiveram sua contrapartida à conta Imposto de Renda a Pagar.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte argumenta que “*é completamente equivocada a alegação de que o contribuinte somente operacionalizou as compensações ao final do Ano-Calendarário 2002, em 31/12/2002, tendo em vista que as autoridades fiscais estavam de posse de todos os documentos contábeis que comprovam que as referidas compensações ocorreram de junho à (sic) setembro de 2002*”.

No mais, a contribuinte tece considerações acerca da legalidade do procedimento adotado por ela; da legislação concernente ao instituto da COMPENSAÇÃO; do (incorreto) preenchimento da DCTF e da penalidade aplicada em decorrência dos eventuais equívocos cometidos; dos registros contábeis comprobatórios das compensações realizadas; do princípio da verdade material e da garantia legal; e da impossibilidade de coexistência da multa de ofício e da multa isolada.

Primeiramente, para que se possa encaminhar adequadamente a apreciação da controvérsia, releva a analisar as considerações e os elementos de comprovação apresentados pela Recorrente com o intuito de demonstrar que, ao contrário do alegado pela autoridade fiscal, efetivamente compensou as estimativas questionadas, independentemente da apresentação da correspondente declaração e de eventuais equívocos no preenchimento da DCTF.

No âmbito das considerações, a Recorrente, salvo melhor juízo, incorre em equívocos conceituais, eis que faz referência à contabilização “*a débito em conta de despesa no Resultado (conta contábil “Antecipação de IRPJ), com contrapartida a crédito de provisão no Passivo (“Imposto de Renda a Pagar”)*”, quando é cediço que a conta ANTECIPAÇÃO DE IRPJ, comumente utilizada para registro das antecipações obrigatórias, representa conta de ATIVO, eis que as estimativas representam direito que a contribuinte detém para, ao final do período de apuração, deduzir do imposto a pagar.

Não obstante, em redação extremamente confusa, em que faz alusão inclusive à observância de Norma de Procedimentos Contábeis, alega, contraditoriamente, que “*o procedimento contábil adequado é a contabilização da provisão de IRPJ, consoante o critério contábil adotado pelo contribuinte, isto é, registro da provisão mensal acumulada de IRPJ diretamente no resultado do período de apuração e registro das antecipações em conta de Ativo “Antecipação de IRPJ”*”.

De qualquer forma, aqui, o importante é verificar se a Recorrente aportou ao processo documentos contábeis que efetivamente comprovem que ela promoveu as compensações das estimativas questionadas pela Fiscalização.

Para tanto, ainda que se admita a liberdade dos seus “processos de contabilização”, devem ser identificados registros que apontem para a constituição da obrigação, nos respectivos meses de competência, e sua extinção, que, de acordo com

informações contidas nos autos, foi promovida por meio da utilização de saldo negativo do ano-calendário de 2001.

À impugnação, a contribuinte juntou documentos que, como já asseverado pela autoridade julgadora de primeiro grau, não comprovam nem a constituição da obrigação, nem a sua extinção.

Ao recurso, a contribuinte juntou cópia de folhas do Razão da conta contábil ANTECIPAÇÃO IRPJ, em que são assinalados registros cujos históricos são os seguintes: VLR COMP LUCRO EXPLORAÇÃO CONFORME DECL IR 2002/2001; VLR CREDITO TRIBUTÁRIO SELIC 01/2002 A 072002; VLR CREDITO TRIBUTÁRIO SELIC 08/2002; e VLR CREDITO TRIBUTÁRIO IRPJ 09/2002. Foram referenciados, também, cópia de folhas do Razão da conta contábil RECEITAS FINANCEIRAS.

Com o devido respeito, na linha do sustentado pela autoridade administrativa julgadora precedente, nada há nos autos que comprove que efetivamente a contribuinte apurou e extinguiu por compensação as antecipações obrigatórias relativas aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2002, motivo pelo qual a imputação feita pela Fiscalização deve ser mantida.

No que diz respeito à MULTA ISOLADA, a alegação da Recorrente é de que a multa de ofício exigida com base no imposto não recolhido, ou recolhido de forma insuficiente, não pode coexistir com a multa isolada incidente sobre as antecipações obrigatórias não recolhidas.

Embora ciente de que essa questão é objeto de controvérsias no âmbito deste Colegiado, filio-me ao entendimento de que, no caso, inexistente duplicidade de incidência sobre um mesmo fato (concomitância), pois, na situação sob análise, estamos diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto em virtude de dedução indevida na apuração do saldo a pagar; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

A meu ver, a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº. 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher imposto com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

Tenho que o fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

Destaco que a variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas.

Tome-se, por exemplo, a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada na base de cálculo do imposto devido. Fica claro que, nessa circunstância, o imposto será lançado com a multa de ofício

Processo nº 10283.720688/2007-57
Acórdão n.º **1301-001.506**

S1-C3T1
Fl. 1.188

correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2014

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Voto Vencedor

Valmir Sandri, Redator Designado.

Tendo acompanhado o Ilustre Relator pela manutenção da exigência relativa ao IRPJ, peço *vênia* para discordar quanto ao entendimento por ele esposado para manter a Multa de Ofício aplicada Isoladamente, eis que, entendendo, após o encerramento do ano-calendário, inexistente base de cálculo para a incidência da referida multa, bem como, a impossibilidade da coexistência de duas penalidades sobre um mesmo tributo que deixou de ser recolhido. Explico o porque:

Os dispositivos legais previstos nos incisos III e IV, § 1º, art. 44 da Lei 9.430/96, em sua versão original, têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social que poderá ser devido ao final do ano-calendário.

Ou seja, é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só poderá ser exigida durante o ano-calendário em curso, pelo fato de que, com a apuração do tributo efetivamente devido ao final do ano-calendário (31.12), desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique.

Portanto, com o encerramento do ano-calendário objeto das antecipações, surge, a partir daí, uma nova base impositiva, ou seja, a base que irá suportar o tributo efetivamente devido ao final do ano-calendário, surgindo assim à hipótese da aplicação tão somente do inciso I, § 1º do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*, mas jamais a aplicação concomitante da penalidade prevista nos incisos III e IV, do § 1º do mesmo diploma legal, até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória.

Assim, a despeito da contribuinte não ter antecipado ou ter antecipado a menor o suposto tributo que poderia ser devido ao final do ano-calendário, o fato é que a exigência da referida penalidade somente foi consubstanciada após o término do ano-calendário, quando já conhecida a respectiva base de cálculo e o imposto efetivamente devido, porquanto, impossível no meu entendimento, coexistir num determinado momento (ocasião do lançamento), duas bases de cálculo para uma mesma exação.

Não fossem os argumentos acima, que no meu entendimento são suficientes para afastar a presente exigência, é de se verificar que se exige também nos presentes autos, em concomitância, a multa de ofício, não devendo também por esse motivo prosperar a exigência ora guerreada.

Isto porque, aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados, em procedimento fiscal, sobre base de cálculo de idêntico tributo, implicaria admitir que, sobre o imposto apurado de ofício, se aplicaria duas punições, que significaria em relação à falta, a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido.

De se registrar que está matéria já se encontra pacificada na Câmara Superior, conforme se constata dos julgados a seguir transcritos por suas ementas:

Acórdão 9101-0.375, de 01/10/2009:

IRPJ. MULTA ISOLADA- Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento do tributo apurado no balanço

Acórdão 9101-00.430, de 03/11/2009, de idêntico teor aos Acórdãos nºs, 9101-00.500 de 25/01/2010; 9101-00.501 de 25/01/2010; 9101-00.502 de 25/01/2010; 9101-01.193, de 17/10/2011; 9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 9101-01.455 de 15 de agosto de 2012:

IRPJ. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

9101- 000.844, de 22/02/2011 (de idêntico teor: Acórdãos 9101-01.237, de 21/11/2011; 9101-01.246, de 22/11/ 2011).

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

No curso do período de apuração, descumprido o dever de antecipar, incide a penalidade sobre as estimativas não recolhidas. Porém, após o encerramento do período, quando já não existe mais o dever de antecipar, mas sim e unicamente o de promover o ajuste pelo confronto entre o valor devido efetivamente e os valores recolhidos na forma estimada, incide tão somente a multa de ofício proporcional ao imposto que está sendo exigido.

Portanto, ante a jurisprudência acima citada, e por me filiar ao entendimento por ela firmado, DOU provimento ao recurso do contribuinte para excluir tal penalidade.

É como voto.

Processo nº 10283.720688/2007-57
Acórdão n.º **1301-001.506**

S1-C3T1
Fl. 1.191

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Redator Designado.

CÓPIA